



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 3287/2014 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

28/05/2014 12:01 0024426



Reclamação nº 17.623/PR

Relator: Ministro Teori Zavascki

Reclamante: Paulo Roberto Costa

Reclamado: Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Subseção  
Judiciária de Curitiba/PR.

URGENTE

RECLAMAÇÃO. OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECLAMADO. MANIFESTAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. VALIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO SUBSIDIÁRIO - E URGENTE - DE CESSÃO PROCESSUAL.

1. Diversas ações penais em curso perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, relativas à denominada Operação Lava-Jato.
2. Alegação de que a autoridade reclamada usurpou a competência do STF ao decidir sobre o que deve ou não ser desmembrado das ações penais em curso na primeira instância e remetido à Suprema Corte, tendo em vista que haveria investigação em desfavor de Deputados Federais e de um Senador da República.
3. Verificação que, em apenas um dos casos, há referência à autoridade com prerrogativa de foro, fato colhido de forma absolutamente circunstancial e de modo fortuito. Validade da produção probatória.
4. Ausência de mínima correlação dos demais feitos com a autoridade detentora de prerrogativa de foro e que ensejou o deslocamento de todos os procedimentos e ações penais para o STF.
5. Validade de todos os atos praticados em primeiro grau, pois não se tinha nenhum indicativo de que um dos investigados – com nome absolutamente normal, e que não era alvo dos procedimentos – tinha foro por prerrogativa de função.

6. De qualquer modo, a **hipótese é de cisão processual, imediata e urgente**, na linha de reiterados precedentes do STF, permanecendo no STF exclusivamente a investigação relacionada ao deputado federal.
7. Manifestação pela **improcedência da Reclamação e urgente cisão processual, até porque subsistem várias prisões preventivas**.

Cuida-se de Reclamação interposta por Paulo Roberto Costa, com pedido de liminar, em que requer sejam declarados nulos os atos decisórios até aqui praticados e, conseqüentemente, avocados à Suprema Corte, os autos do inquérito policial nº 5049557-14.2013.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, bem como dos anexos, apensos e medidas cautelares a ele relacionados, no intuito de preservar a competência do Supremo Tribunal Federal.

O reclamante aduz que teve seu nome incluído na investigação conduzida pela Polícia Federal, que deflagrou a denominada “Operação Lava-Jato”, em 17.03.14, porque em uma das interceptações telefônicas efetivadas foi constatada a compra de um veículo por Alberto Youssef, no valor de R\$ 250.000,00, em nome do reclamante.

Aduz que em 20.03.14 teve a prisão temporária decretada, a qual foi convertida em preventiva no dia 24.03.14, cuja fundamentação para o decreto construtivo lastreou-se no fato de que parentes do reclamante teriam tirado documentos de um dos locais que foi alvo de busca e apreensão e, ainda, na ocorrência de uma única transferência bancária de R\$ 1,5 milhão que a esposa do



Reclamante teria realizado da conta conjunta do casal para a sua conta individual.

Alega que *“logo no início das investigações, mais precisamente no bojo do inquérito policial nº 714/2009 (2006.700.0018662-8), do qual se derivou o inquérito policial em que o Reclamante é investigado (inquérito policial nº 5049557-14.2013.404.7000), dentre os investigados estava o deputado federal José Janene. Igualmente, é incontroverso que o deputado federal André Vargas teve diálogos seus interceptados.”*

Acrescentou que a imprensa tem divulgado informações sigilosas, obtidas por meio de vazamento da análise do material apreendido nas buscas e apreensões efetivadas e repassadas pela própria Polícia Federal.

E, desse modo, haveria outras pessoas investigadas e que teriam foro por prerrogativa de função na Suprema Corte como os Deputados Federais João Pizzolatti, do PP de Santa Catarina e Nelson Meurer, do PP do Paraná e o Senador Fernando Collor, do PTB de Alagoas – como divulgado pela Revista Veja<sup>1</sup>, bem como os Deputados Federais Roberto Teixeira, do PP de Pernambuco e Roberto Britto, do PP da Bahia, conforme matéria veiculada pelo Estadão em sítio eletrônico<sup>2</sup>.

Diante da presença de parlamentares federais, a instrução probatória feita em primeira instância pela autoridade reclamada, implicaria na usurpação da competência do Supremo Tribunal

1 Edição 2369 – ano 47 – nº 16, de 16 de abril de 2014.

2 Disponível em <http://www.estadao.com.br/especiais/conexoes.230635.htm>. Acesso em 15/04/2014, às 17h26min.

Federal, em afronta ao art. 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Acrescentou que *antes da realização das buscas e apreensões, os autos já forneciam elementos que apontavam para o envolvimento de membros do Congresso Nacional*, tais como indícios de ligação entre Alberto Youssef e o Deputado Federal André Vargas, do PT do Paraná, nos termos do Relatório de Monitoramento Telemático nº 01-2014 produzido pela Polícia Federal.

E, em razão disso, a autoridade reclamada remeteu ao Supremo Tribunal Federal, em 07.04.14, cópia de todos os documentos dos autos da “Operação Lava-Jato” que supostamente ligam o investigado Alberto Youssef ao deputado André Vargas.

A irresignação do reclamante reside na prática adotada pelo reclamado magistrado consistente em decidir entre o que deve ou não ser desmembrado, após a identificação da presença de pessoa com foro por prerrogativa de função, notadamente diante do disposto no art. 79, do CPP.

E, dessa forma, somente a autoridade competente deveria fazer esse juízo de valor, sob pena de manifesta usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal, como já decidido pela Suprema Corte em algumas oportunidades<sup>3</sup>.

Ademais, afirma que não teve acesso aos documentos mencionados nas reportagens acima citadas, pois *“todos os elementos obti-*

<sup>3</sup> Rcl 7913/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12/05/2011, DJe 09/09/2011; Rcl 1121/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 04/05/2000, DJ 16/06/2000.

*dos por meio das medidas realizadas estão em poder da Polícia Federal para a elaboração, ao que tudo indica, de relatório das investigações”.*

E que os indícios de eventual turbacão na instrução do inquérito foram ocasionados por seus familiares, tomadas de maneira irrefletidas, sem participação do requerente.

Requeru, liminarmente, o deferimento de medida liminar para o fim de, até o julgamento final da presente reclamação, sobrestar o curso do inquérito policial nº. 5049557-14.2013.404.7000 e suspender os efeitos do decreto de prisão preventiva proferido na medida cautelar nº 5014901-94.2014.404.7000, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em favor de Paulo Roberto Costa.

Não deferido o pedido na forma acima, requer que seja determinada, até o julgamento colegiado da reclamação, a imediata adoção de medida cautelar alternativa à prisão, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP.

No pedido principal requereu o provimento à presente reclamação, para que, declarando-se nulos os atos decisórios até aqui praticados, sejam avocados os autos do inquérito policial nº. 5049557-14.2013.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, bem como dos anexos, apensos e medidas cautelares a ele relacionados.



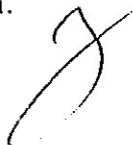
Houve deferimento da liminar para o fim de suspender todos os inquéritos e ações penais relacionados pela autoridade reclamada, bem assim a remessa de todos os autos para o STF, afastando a cautelar de privação de liberdade do reclamante, firmadas alternativas à prisão de entrega de passaportes e proibição de se ausentar de sua comarca sem autorização judicial.

É o relatório.

A situação dos presentes autos indica, respeitosamente, que a pretensão não pode ser acolhida.

As informações fornecidas pela autoridade reclamada bem esquadriham a demonstração segura, *ulterior à decisão liminar* (tomada por precaução, registre-se), que não é hipótese de acolhimento do pleito de nulidade.

No presente caso, a autoridade reclamada informou que tramitam perante o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR diversos processos relacionados à denominada “Operação Lava-Jato”, em que se investigam crimes de lavagem de dinheiro de produto de tráfico de drogas e lavagem de produto de crime contra a Administração Pública consumados na Seção Judiciária do Paraná.



Nas informações, a autoridade reclamada disse que remetia ao STF "em via física", oito ações penais, todas relacionadas à Operação Lava-Jato, a seguir discriminadas:

- 1) ação penal 5025687-03.2013.2014.404.700, tendo por objeto crime de tráfico de drogas e lavagem de produto de tráfico de drogas e por acusados Rene Luiz Pereira, Sleiman Nassim El Kobrossy, Maria de Fátima Stocker, Carlos Habib Chater, André Catão de Miranda e Alberto Youssef;
  - 2) ação penal 5025692-25.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros e lavagem de produto de crimes financeiros e por acusados Raul Henrique Srour, Rodrigo Henrique Gomes de Oliveira Srour, Rafael Henrique Srour, Valmir José de França, Maria Lúcia Ramires Cardena, Maria Josilene da Costa;
  - 3) ação penal 5026243-05.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros, lavagem de produto de crimes financeiros e corrupção
- 4 Disse ainda que remetia também, porém em meio digital, os os principais processos que instruem as ações penais mencionadas. 2006.70.00.018662-8 - Inquérito Policial n.º 714/2009 (Carlos Habib Chater)- 5049557-14.2013.404.7000 - Inquérito Policial n.º 1041/2013 (Alberto Youssef) - 5048401-88.2013.404.7000 - Inquérito Policial n.º 1000/2013 (Nelma Kodama) - 5048550-84.2013.404.7000 - Inquérito Policial n.º 1002/2013 (Raul Srour) - 5001446-62.2014.404.7000 - Pedido de Busca e Apreensão (Alberto Youssef) - 5021466-74.2014.404.7000 - Pedido de Busca e Apreensão (empresas Petrobrás, Ecoglobal, etc.) - 5001461-31.2014.404.7000 - Pedido de Busca e Apreensão (Nelma Kodama) - 5001438-85.2014.404.7000 - Pedido de Busca e Apreensão (Carlos Habib Chater) - 5001443-10.2014.404.7000 - Pedido de Busca e Apreensão (Raul Srour) - 5026387-13.2013.404.7000 - Interceptação telefônica (Carlos Habib Chater) - 5049597-93.2013.404.7000 - Interceptação telefônica (Alberto Youssef) - 5049747-74.2013.404.7000 - Interceptação telefônica (Raul Srour) - 5048457-24.2013.404.7000 - Interceptação telefônica (Nelma Kodama) - 5014901-94.2014.404.7000 - Pedido de Prisão referente ao Paulo Roberto Costa.

*ativa e passiva, e por acusados Nelma Mitsue Penasso Kodama, Iara Galdino da Silva, Luccas Pace Júnior, João Huang, Cleverson Coelho de Oliveira, Juliana Cordeiro de Moura, Maria Dirce Penasso, Faïçal Mohamed Nacirdine e Rinaldo Gonçalves de Carvalho;*

- 4) ação penal 5026663-10.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros e lavagem de produto de crimes financeiros e por acusados Carlos Habib Chater, André Catão de Miranda, Ediel Viana da Silva, Ricardo Emilio Esposito, Katia Chater Nasr, Ediel Vinicius Viana da Silva, Tiago Roberto Pacheco Moreira, Julio Luis Urnau, Francisco Angelo da Silva e André Luis Paula Santo;*
- 5) ação penal 5025699-17.2014.404.7000, tendo por objeto crimes financeiros, consistentes na celebração de contratos de câmbio fraudulentos em nome da empresa Labogen S/A Química Ltda e outras para pagamentos no exterior de importações fictícias, e lavagem de produto de crimes financeiros e por acusados Alberto Youssef, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior, Esdra de Arantes Ferreira, Raphael Flores Rodriguez e Carlos Alberto Pereira da Costa;*
- 6) ação penal 5026212-82.2014.404.7000, tendo por objeto crimes de lavagem de produto de desvios de recursos públicos da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e por acusados Alberto Youssef, Antônio Almeida Silva, Esdra de Arantes Ferreira, Márcio Andrade Bonilhio, Murilo Têna Barros, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles, Paulo Roberto Costa, Pedro Argese Júnior e Waldomiro Oliveira;*





- 7) ação penal 5025676-71.2014.404.7000, tendo por objeto o crime do §1º, art. 2º, da Lei nº 12.845/2013 e por acusados Paulo Roberto Costa, Ariana Azevedo Costa Bachmann, Humberto Sampaio de Mesquita, Marcio Lewkowicz e Shanni Azevedo Costa Bachmann;
- 8) ação penal 50256957720144047000, tendo por objeto crimes financeiros e por acusado Carlos Alexandre da Souza Rocha”.

Tendo em vista a existência de fatos em apuração, que podem eventualmente gerar novas denúncias, “caso durante a investigação, a Polícia Federal se depare com provas do envolvimento de autoridades públicas detentoras de foro privilegiado, o material probatório será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou a outra Corte competente”.

Nesse ponto, **essencial para a solução da presente reclamação**, esclareceu o reclamado o episódio relacionado ao Deputado Federal André Vargas, situação *muito* diversa do que foi apresentada pelo reclamado. Confira-se em suas palavras:

**(...) As investigações na assim denominada Operação Lavajato tinham por objeto inicial suposto crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina/PR, no qual o suposto doleiro Carlos Habib Chater, utilizando de empresas de fachada, teria lavado recursos criminosos do ex-Deputado Federal José Janene, já falecido, para investimento industrial naquela cidade paranaense.**

Autorizei interceptação telefônica requerida pela Polícia Federal e com a concordância do MPF em decisão de 11/07/2013 no processo 5026387-13.2013.404.7000. Nessa

decisão, faço referência à prova decorrente de quebra de sigilo bancário de contas de Carlos Habib Chater autorizada, no inquérito 2006.7000018662-8 e em 08/02/2009, para apurar a aludida lavagem de recursos do ex-Deputado José Janene, sendo de se ressaltar que a decisão foi proferida muito depois de José Janene já ter se aposentado (o que ocorreu em 31/12/2006), perdendo o foro privilegiado.

No curso da interceptação realizada a partir de 11/07/2013, descoberto que Carlos Habib Chater mantinha envolvimento com outros supostos doleiros Alberto Youssef, Nelma Kodama e Raul Henrique Srour.

Em desdobramento natural da investigação e por entender que a realização de transações entre eles gerava conexão, autorizei a interceptação destes outros supostos doleiros. Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal em caso envolvendo supostos doleiros que transacionaram entre si:

'(...) A conexão probatória impõe a reunião das ações penais para julgamento simultâneo, máxime quando se trata de delitos financeiros apurados em determinado juízo de onde emanam informações de negócios cruzados entre as empresas envolvidas (...)' (HC 93.368/PR - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma do STF - un., j. 09/08/2011)

Autorizei, em decisões datadas de fevereiro de 2014, buscas e apreensões e prisões relacionadas aos casos. As decisões encontram-se nos autos das buscas e apreensões. Não há qualquer referência nelas a parlamentar ou a autoridade de foro privilegiado, não tendo este Juízo então conhecimento de qualquer indício de crime envolvendo autoridades com foro privilegiado. Tampouco há referência da espécie nas representações policiais pelas buscas ou nas manifestações favoráveis às buscas pelo Ministério Público Federal.

Após as buscas, começaram a surgir notícias de possível envolvimento de parlamentares, ressalve-se somente nas in-

investigações relacionadas exclusivamente a Alberto Youssef.

Em 07/04/2014, por decisão no processo 5001446-62.2014.404.7000 (busca e apreensão de Alberto Youssef), tendo notícia de possíveis crimes envolvendo o Deputado Federal André Luiz Vargas Ilário, determinei que a Polícia Federal realizasse relatório reunindo eventuais provas nesse sentido e não realizasse qualquer investigação sobre os fatos em questão. Determinei em seguida a remessa do material pertinente a esta Egrégia Suprema Corte (Ofício 8304147). Apesar da remessa, observo que não há qualquer indício do envolvimento do parlamentar nos crimes que já foram objeto das aludidas oito ações penais propostas.

Em 08/05/2014, por decisão no processo 5001446-62.2014.404.7000 (busca e apreensão de Alberto Youssef), tendo notícia de possíveis crimes envolvendo o Deputado Federal João Luiz Correia Argôlo dos Santos, determinei que a Polícia Federal realizasse relatório reunindo eventuais provas nesse sentido e não realizasse qualquer investigação sobre os fatos em questão. Determinei em seguida a remessa do material pertinente a esta Egrégia Suprema Corte (Ofício 8339588) e que está sendo encaminhado na presente data. Apesar da remessa, observo que não há qualquer indício do envolvimento do parlamentar nos crimes que já foram objeto das aludidas oito ações penais propostas.

Muito embora o relatório preparado pela Polícia Federal para a remessa do material do Deputado Federal André Vargas mencione o Deputado Federal Cândido Vaccarezza, observo que a menção diz respeito a suposta reunião dele com Alberto Youssef, sem que, em princípio, se possa inferir caráter criminoso do evento em questão. Apesar do agente policial sugerir, no relatório, a este Juízo que obtivesse confirmação de que determinado aparelho de Blackberry pertenceria ao referido deputado, observo que este Juízo não autorizou essa diligência e a recomendação consta em relatório solicitado por este Juízo com o propósito específico de remessa do material ao Supremo Tribunal Federal

De plano, a exemplo do que ocorre com todos os outros parlamentares mencionados na inicial, vê-se que, em relação ao Deputado Federal André Vargas, primeiro com prerrogativa de foro perante a Corte Suprema do qual se teve notícia nos autos, **a referência a ele foi veiculada somente nos autos de interceptação telefônica e telemática de Alberto Youssef<sup>5</sup>**, como anotado acima.

Logo, a interceptação telefônicas e telemáticas dos demais núcleos comandados por Nelma Kodama, Raul Sour e Habib Chater não mencionam parlamentares com prerrogativa de foro.

Em que pese a primeira referência ao “nickname” Andre Vargas tenha surgido no relatório de monitoramento telemático de 22/11/2013<sup>6</sup>, **somente foi possível identificar que este usuário se tratava do Deputado Federal Andre Vargas posteriormente**, com a quebra de sigilo de dados do usuário.

Em relação ao conteúdo das conversas, tem-se que em 22/11/2013, o “nickname” “André Vargas”, usuário do PIN 2831dd51, manteve contato com Alberto Youssef (“nickname” “PRIMO”), em troca de mensagens pelo BBM<sup>7</sup>.

A troca de mensagens entre os interlocutores veicula um possível encontro entre eles em São Paulo para conversar sobre assunto comum, mas sem qualquer menção mais específica sobre a

5 Autos nº 5049597-93.2013.404.7000.

6 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 20, ANEXO2, p.1 e ss.

7 Black Berry Messenger.

identidade de “André Vargas” ou a indícios de eventual conduta criminosa<sup>8</sup>.

Na sequência da interceptação, há outras mensagens com referência ao usuário “André Vargas”, em trocas de mensagens com Alberto Youssef, mas, igualmente, **sem mínimos dados suficientes, à época**, para que se pudesse inferir a sua identidade ou eventual indício de prática criminosa. Essas mensagens foram trocadas no período de 21/12/2013 a 2/1/2014.

As trocas de mensagens entre eles em que se infere o empréstimo de um avião por Alberto Youssef a André Vargas para viagem de férias deste a João Pessoa/PB, fato amplamente divulgado na mídia, ocorreram em 2/1/2014<sup>9</sup>. Repise-se novamente aqui que, na época das mensagens, ainda não se tinha identificado que se tratava o interlocutor “André Vargas” do mencionado Deputado Federal.

Já a conversa entre eles em que se infere a atuação de André Vargas na celebração de contrato de parceria do Ministério da Saúde em favor da Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia, empresa controlada por Alberto Youssef, com a participação de Carlos Augusto Grabois Gadelha, Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos do Ministério da Saúde, fato também objeto de ampla divulgação na mídia, ocorreu no dia 26/2/2014.



<sup>8</sup> Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 20, ANEXO2, p. 12/13.

<sup>9</sup> Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 73, ANEXO1, p. 44 e ss.

Ressalve-se, novamente, que naquele momento ainda não se tinha identificado que se tratava o usuário “André Vargas” do Deputado Federal em questão. Aliás, no relatório de monitoramento telemático nº 1/2014, de 13/3/2014<sup>10</sup>, o agente da polícia federal que o elaborou consigna o seguinte: *“interlocutor não identificado que utiliza o nick 'ANDRÉ VARGAS'”*. Portanto, até então, o interlocutor que usava o “nickname” “André Vargas” ainda não havia sido identificado como sendo o Deputado Federal.

No relatório mencionado, há outras conversas registradas entre Alberto Youssef e o usuário “André Vargas”, no período de 7 a 10/3/2014, agora sobre possível reunião com deputados, mas sem referência que ele, um dos interlocutores, seria Deputado Federal.

Nesse mesmo relatório, consigna-se em outro complemento, que não havia sido possível até então (13/3/2014) identificar o interlocutor que usava o “nickname” “André Vargas”, por incapacidade técnica, sendo que, para isso, havia sido solicitado à empresa RIM (escritório da Black Berry no Canadá) os dados do usuário<sup>11</sup>.

Acerca da dificuldade técnica em identificar os interlocutores do sistema BBM, frise-se que essa é justamente a “vantagem” no uso desse tipo de comunicação por envolvidos em práticas delitivas que pretendem dificultar a sua identificação. Não à toa que quase todo o contato entre os envolvidos nas investigações foi feito por BBM.



<sup>10</sup> Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 146, ANEXO3, p. 4 e ss.

<sup>11</sup> Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 163, INIC1, p. 10.

Pondere-se ainda ser comum a utilização de “nicknames” (ou apelidos) na troca de mensagens, de modo que quase sempre, nessa espécie de investigação, desconsidera-se o nome declarado até confirmação cadastral da real identidade do interlocutor.

Aliás, a corroborar a incerteza em se cogitar e, mais ainda, concluir acerca da identidade do interlocutor até então citado apenas como “André Vargas”, cabe lembrar que se trata de nome relativamente comum.

Com efeito, só na decisão de 7/4/2014, a autoridade reclamada cogitou acerca da existência de elementos probatórios apontando para a relação entre Alberto Youssef e o Deputado Federal André Vargas, determinando a compilação dos elementos nesse sentido pela autoridade policial, a serem reunidos em autos próprios<sup>12</sup>, a fim de submeter o caso ao Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>.

Na mesma decisão, contudo, o magistrado ressaltou ser absolutamente prematura a afirmação de que tal relação teria natureza criminosa<sup>14</sup>.

Destaque-se, também, que a cogitação acerca da presença do parlamentar nos fatos se deu somente em razão da divulgação na imprensa das possíveis conversas entre Alberto Youssef e (o na época suposto deputado federal) André Vargas, como também da



<sup>12</sup> Autos nº 5026037-88.2014.404.7000.

<sup>13</sup> Os autos nº 5026037-88.2014.404.7000 foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal em 13/5/2014 (evento 34 daqueles).

<sup>14</sup> Autos nº 5001446-62.2014.404.7000, evento 448.

quebra do sigilo dos dados do usuário que foi juntada na sequência.

Com efeito, foi elaborado o relatório de monitoramento telemático nº 7/2014, de 17/4/2014<sup>15</sup>, em que se juntou a resposta da RIM que vinculava o celular o PIN do usuário “André Vargas” ao número 61 9297-3713.

Essa informação, associada à análise dos materiais apreendidos no escritório da GFD Investimentos Ltda., empresa controlada por Alberto Youssef<sup>16</sup>, em que foi identificado cartão de visita do Deputado Federal André Vargas, permitiu, **exclusivamente a partir daquele momento**, concluir que o *nickname* Andre Vargas relacionava-se ao deputado federal.

Portanto, foi somente a partir desta data (17/4/2014) que tanto a autoridade policial como o Juízo tiveram em mão dados minimamente suficientes para inferir o envolvimento do parlamentar com Alberto Youssef, além da sua própria identidade, **circunstância de maior relevo para firmar a competência do STF** em relação aos fatos que ele pudesse estar envolvido.

Como consta do relatório, os autos foram abertos justamente visando levar ao conhecimento da autoridade reclamada esses fatos, consignando-se a interrupção, *a partir dali*, de qualquer linha de investigação quanto à relação entre Alberto Youssef e o Deputado Federal André Vargas.



15 Processo 5026037-88.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO 2, p. 1 e ss.

16 Conforme ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000.



No tocante aos indícios de crimes, como já mencionado, há que se ressaltar que não há elemento que vincule qualquer parlamentar aos outros núcleos criminosos (comandados por Carlos Habib Chater, Raul Srouf e Nelma Kodama<sup>17</sup> e fatos derivados).

Também **não se verifica conexão ou continência de fatos eventualmente criminosos do parlamentar com aqueles outros pelos quais as investigações foram iniciadas em desfavor de Alberto Youssef**, bem como com aqueles já denunciados, os quais tratam de acontecimentos completamente diversos.

Da análise dos elementos presentes nos autos abertos especificamente para reunir indícios de crimes pelo parlamentar André Vargas<sup>18</sup>, constata-se que as principais evidências referem-se à atuação dele em favor de Alberto Youssef quanto à obtenção de contratos da Labogen com o Ministério da Saúde, o que poderia configurar, em relação ao parlamentar, crime de **tráfico de influência** ou mesmo **corrupção e peculato**, a depender do aprofundamento das investigações.

Há outros indícios de possíveis crimes ali mencionados (como possível corrupção envolvendo a CEF e o FUNCEF, bem como o empréstimo do avião, que também pode configurar eventual corrupção passiva), mas todos eles estranhos aos fatos veiculados nos autos da Operação Bidone e seus conseqüentários já denunciados.

---

17 Veja-se que os nomes deles nem sequer são mencionados no relatório de monitoramento.

18 Que também abarcam os dados constantes dos autos da interceptação de Alberto Youssef.

Em outras palavras, o possível envolvimento do Deputado Andre Vargas em práticas ilícitas relacionadas à empresa Labogen não tem absolutamente nenhuma relação com os crimes já denunciados na Operação “Bidone”. Em comum, há somente a existência da empresa Labogen, a qual era utilizada para diversas práticas ilícitas do doleiro Youssef.

Nesse ponto, vale frisar que fatos envolvendo a empresa Labogen foram veiculados na ação penal proposta em desfavor de, dentre outros, Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa<sup>19</sup>, sendo o objeto de ambas as demandas criminais também completamente distinto daqueles que tem o deputado federal como possível envolvido.

O objeto da ação penal em face de Paulo Roberto Costa é a **lavagem de dinheiro** de produto de peculato e corrupção praticados contra a PETROBRAS nas obras de construção da Refinaria Abreu e Lima, com passagem do dinheiro, dentre outras empresas, pela Labogen, e, após, remetidos ao exterior por meio de contratos de câmbio de importações fraudulentos.

Já no que se refere a denúncia de Youssef, a Labogen também é mencionada como uma empresa utilizada para remessas ilícitas para o exterior.

Esse contexto é bem diferente do possível envolvimento da Labogen para obtenção de contratos com o Ministério da Saúde.



---

<sup>19</sup> Autos nº 5026212-82.2014.404.7000.

Dessa forma, o simples fato de a Labogen estar envolvida em outros crimes praticados por Alberto Youssef não induz à conclusão de conexão em relação aos possíveis crimes praticados por André Vargas; ao contrário, não há até o momento qualquer indício de participação de qualquer parlamentar no suposto desvio de dinheiro da PETROBRAS.

Por esses motivos, desvelados de maneira mais clara ao STF após a avocação, entende-se acertada neste sentido a decisão da autoridade reclamada, que assim se pronunciou no ponto<sup>20</sup>:

Desnecessária a remessa integral do feito originário, visto que há um conjunto de fatos, que inclui supostos crimes de evasão de divisas, corrupção de empregado público da Petrobrás e crimes de lavagem de dinheiro (até de produto de tráfico de drogas), absolutamente estranhos à qualquer relação entre Alberto Youssef e André Vargas.

Denúncias, aliás, já foram oferecidas em relação a parte desses fatos, sem qualquer imputação ao referido Deputado Federal.

Embora o relatório anexo demande avaliação mais acurada e abranja diversos fatos, haveria, em síntese, indícios da participação do Deputado Federal André Vargas na obtenção pela empresa Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia de Parceria para Desenvolvimento Produtivo - PDP junto ao Ministério da Saúde.

Há indícios de que a Labogen não teria estrutura mínima para a obtenção da parceria.

O fato, em relação ao Deputado, pode configurar crime do art. 321 ou do art. 332 do CP, ou outros, a depender do aprofundamento das investigações.

Também há registro de que Alberto Youssef teria pago uma viagem de avião para André Vargas e talvez familiares, o que pode eventualmente configurar o crime de corrupção passiva do art. 317 do CP.

---

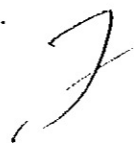
20 Processo 5026037-88.2014.404.7000/PR, Evento 23, DESP1, p. 1/2.

Outros fatos relacionados à suposta relação entre André Vargas e Alberto Youssef e apontados no relatório anexo ainda demandam melhor delimitação e investigação, o que não pode ser feito, no momento, por ou perante este Juízo.

É de suma importância destacar, preliminarmente, que o caso em tela **tem discrepâncias fáticas dos precedentes firmados** a justificar o deslocamento para o STF de todos os feitos criminais, **não havendo**, no entender do Procurador-Geral da República, **mínima relação entre o que apurado fortuitamente (e válido) em relação ao detentor de prerrogativa de função e os demais feitos avocados.**

Essa Suprema Corte tem reiteradamente decidido – de forma correta, diga-se – que a remessa somente deve ser feita **para eventual cisão se houver indicativos mínimos** da participação de detentor de prerrogativa de foro e também se esteja diante de hipótese de possível conexão ou continência (de modo que a análise de cisão processual deva ser feita pelo órgão maior, o STF).

Impende frisar com máximo relevo que, no caso em tela, o juízo *a quo* não realizou uma cisão processual de molde a burlar a competência maior do STF, que a detém.



Como demonstrado *posteriormente* ao deferimento da liminar na presente reclamação, como não havia correlação *mínima* a justificar o deslocamento de competência para todos os feitos criminais que estavam em primeiro grau, indicando, a mais não poder, a providência adotada pelo juízo *a quo* - *hipótese diferente (e rara, diga-se) em que se baseiam os precedentes do STF* - foi absolutamente correta.

Está muito claro nos autos que tudo que se produziu em primeiro grau foi mediante a estrita observância do Juízo Natural, não sendo hipótese de nulificação de nenhum ato procedimental ou de provas colhidas.

Assim, inaplicável à situação o entendimento firmado pela Corte Suprema quanto à necessidade de envio de autos que veiculem a prática de crime em conexão ou concurso por detentores de prerrogativa de foro com aqueles que não ostentam essa qualidade, a fim de que decida sobre o desmembramento ou não do caso (Inq 3.515 AgR, Tribunal Pleno, j. 13/2/2014).

Afinal, conforme entendimento desse Egrégio Tribunal, é necessário que haja um lastro probatório mínimo, que demonstre o envolvimento do agente com foro por prerrogativa de função.



Como já afirmou o Supremo Tribunal Federal, “a simples menção de nome de parlamentar, em depoimentos prestados pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência do Supremo Tribunal para o processamento de inquérito”<sup>21</sup>.

Ademais, a forma de proceder da autoridade reclamada permite considerar que os atos judiciais praticados antes do envio das peças de informação em relação ao Deputado Federal à Corte Suprema (e enquanto duraram as investigações contra o parlamentar até então não identificado) permanecem hígidos, pois se aplica a teoria do Juízo aparente.

Com efeito, a jurisprudência desse Egrégia Corte acolhe a teoria do juízo aparente, invocável se, no momento em que tiverem sido decretadas as medidas de caráter probatório, a autoridade ju-



21 CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. DEPUTADO FEDERAL. TRAMITAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. C.F., ART. 102, I, b. I. – Inquérito policial em tramitação perante a Justiça Federal de primeira instância, para apurar possível prática de crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro por pessoas que não gozam de foro por prerrogativa de função. II. – A simples menção de nome de parlamentar, em depoimentos prestados pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência do Supremo Tribunal para o processamento de inquérito. III. – H.C. indeferido. (STF HC 82.647, 2ª Turma)

diciária não tivesse condições de saber que a investigação fora instaurada em relação a alguém investido de prerrogativa de foro<sup>22 23</sup>.

Portanto, são plenamente válidos todos os elementos de prova colhidos (inclusive contra o Deputado Federal, quando até então se desconhecia essa circunstância) em razão do desco-

22 Habeas corpus. 2. Writ que objetiva a declaração de ilicitude de interceptações telefônicas determinadas com vistas a apurar possível atuação de quadrilha, formada por servidores e médicos peritos do INSS, vereadores do município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ que, em tese, agiam em conluio para obtenção de vantagem indevida mediante a manipulação de procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, principalmente auxílio-doença. 3. Controvérsia sobre a possibilidade de a Constituição estadual do Rio de Janeiro (art. 161, IV, d, "3") estabelecer regra de competência da Justiça Federal quando fixa foro por prerrogativa de função. 4. À época dos fatos, o tema relativo à prerrogativa de foro dos vereadores do município do Rio de Janeiro era bastante controvertido, mormente porque, em 28.5.2007, o TJ/RJ havia declarado sua inconstitucionalidade. 5. Embora o acórdão proferido pelo Pleno da Corte estadual na Arguição de Inconstitucionalidade n. 01/06 não tenha eficácia *erga omnes*, certamente servia de paradigma para seus membros e juizes de primeira instância. Dentro desse contexto, não é razoável a anulação de provas determinadas pelo Juízo Federal de primeira instância. 6. Julgamento da Ação Penal n. 2008.02.01.010216-0 pelo TRF da 2ª Região, no qual se entendeu que a competência para processar e julgar vereador seria de juiz federal, tendo em vista que a Justiça Federal é subordinada à Constituição Federal (art. 109) e não às constituições estaduais. 7. Quanto à celeuma acerca da determinação da quebra de sigilo pelo Juízo Federal de Itaperuna/RJ, que foi posteriormente declarado incompetente em razão de ter sido identificada atuação de organização criminosa (art. 1º da Resolução Conjunta n. 5/2006 do TRF da 2ª Região), há de se aplicar a teoria do juízo aparente (STF, HC 81.260/ES, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.4.2002). 8. Ordem denegada, cassando a liminar deferida. (STF, HC 110.496, 2ª T, j. 9/4/2013).

23 [...] IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do "juiz competente da ação principal" (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96:

nhecimento da presença de pessoa com prerrogativa de foro nos autos (aplicação da teoria do Juízo aparente).

Superada essa questão, outro fator relevante desponta como essencial para o melhor deslinde dos feitos: a **cisão processual é, realmente, essencial e necessária.**

Primeiro, porque há inúmeros presos preventivamente – com fundamentação necessária e idônea da proporcionalidade das medidas excepcionais – sem o regular andamento dos feitos após a avocação.

Segundo, mesmo que se entendesse haver conexão ou continência *com os demais* feitos *avocados*, não haveria como manter todos eles atrelados à competência da Suprema Corte, na linha

---

só ao juiz da ação penal condenatória – e que dirige toda a instrução –, caberá deferir a medida cautelar incidente. 2. **Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes:** aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação – não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará –, **haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso.** 3. **Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal – aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão – que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas.** (HC 81260-ES, Plenário, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 14.11.2001, publicado no DJ em 19.4.2002)



exatamente do precedente destacado na decisão liminar, o Agravo Regimental no Inquérito 3.515<sup>24</sup>.

Efetivamente, nessa linha tem sido também a manifestação do Ministério Público Federal, firmando que a cisão processual deve ser a regra geral quando houver corréus sem prerrogativa de foro no STF, ante o grave risco de inocuidade da própria prestação jurisdicional.

Colhe-se do voto do eminente Relator no *leading case*, Ministro Barroso, que “penso ser esse, de fato, o encaminhamento mais compatível com a ordem constitucional. Nessa linha, proponho que se estabeleça o critério de que o desmembramento seja a regra geral, admitindo-se exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional. Como regra, essa situação tende a ser mais comum nos casos em que haja uma quantidade expressiva de envolvidos, mas esse não há de ser o parâmetro determinante. Incorporando observação feita pelo Ministro Teori Zavascki e referendada por outros membros do colegiado, acrescento que o desmembramento, como regra, deve ser determinado na primeira oportunidade possível, tão logo se possa constatar a inexistência de potencial prejuízo relevante”.

---

24 No caso concreto, após negar provimento a recurso (agravo regimental) interposto contra o desmembramento do Inquérito (INQ) 3515, que corre perante o STF, contra deputado federal pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e corrupção passiva, os ministros presentes à sessão de 13.2.2014 concordaram em adotar o entendimento de que o desmembramento do processo passe a ser a regra geral quando houver corréus sem prerrogativa de foro no STF. O entendimento majoritário foi consolidado no voto do Ministro Luis Barroso, embora a ementa final não faça essa especificação.

De fato, esse é o entendimento consagrado no STF, inclusive por Vossa Excelência, que têm acolhido pleitos similares e também determinado o desmembramento dos feitos *ex officio*, v.g.:

[...] A rigor, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar as autoridades detentoras da prerrogativa de foro restringe-se àquelas arroladas no art. 102, I, b, c, da Constituição da República, de modo que os parâmetros definidores da competência desta Corte, constitucionalmente estabelecidos, não podem ser alterados por regras de conexão ou continência. Por essa razão, em recente julgamento (Agravo Regimental no Inq. 3515/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, DJe de 14-03-2014), o Plenário desta Corte consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, dada a manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante:

“COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum.”

Na oportunidade, proferi voto nos seguintes termos: *“A competência do Supremo é restrita e só em situações excepcionais, justificáveis por razões objetivas, é que se instala a competência do Supremo. [...] Não se trata de uma questão de conveniência, mas de fixar o juiz natural. Se o Supremo não é juiz natural para o inquérito, deve enviá-lo para o juiz competente imediatamente”*.

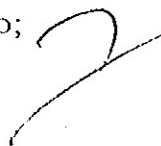
No caso, é possível individualizar a suposta conduta de cada um dos em tese envolvidos, de modo que não se verifica razão objetiva a obstar o desmembramento (Inq 2601 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 17-05-2013; AP 396, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 28-04-2011).

Ante o exposto, determino o desmembramento do inquérito, para que prossiga a competência desta Corte apenas em relação ao denunciado [...], com encaminhamento de cópia integral dos autos ao juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Blumenau/SC, para as providências cabíveis em relação aos demais denunciados”. (Inquérito n. 2.988-SC, decisão de 3.4.2014)<sup>25</sup>

Pelo exposto, o Procurador-Geral da República se manifesta no sentido de que:

a) não há motivos jurídicos, ulteriormente comprovados, para o deslocamento de todos os feitos para o STF, na medida em que a prova colacionada em detrimento do detentor de prerrogativa de função foi totalmente fortuita (legal), sendo hígidos e válidos todos os atos praticados pelo juízo de primeiro grau;

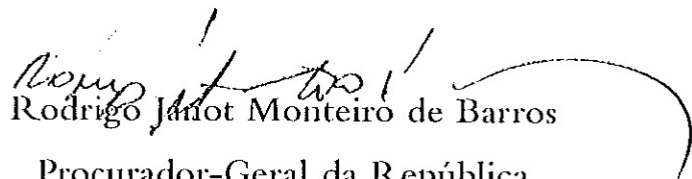
b) as provas produzidas são absolutamente hígidas, não sendo hipótese de qualquer nulificação;



<sup>25</sup> No mesmo sentido: Inquérito 2918-PB, Relator Ministro Teori Zavascki. Decisão de 31.03.14.

c) de qualquer modo, é essencial a urgente cisão processual, mantendo-se no STF exclusivamente o procedimento no que tange ao detentor por prerrogativa de foro, na linha dos precedentes do STF, reconhecendo-se igualmente hígidos e válidos os atos praticados até então pelo juízo monocrático, na medida em que não restou demonstrada a prática de atos violadores da competência do STF.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014.

  
Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Procurador-Geral da República